CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2013

Altera do Art. 173 ao Art. 175, da Lei Municipal nº 1.821, de 02/05/1985, que institui o Código de Posturas Municipais, dispondo sobre normas gerais e de segurança em casas de espetáculos e similares.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Itaúna, promulgo a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Artigos 173, 174 e 175 da Lei Municipal nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. As exigências dos artigos 174 e 175 deste código não atingem as reuniões de qualquer natureza que utilizem lista de convidados, dispensando distribuição e comercialização de bilhetes para entrada franca ou entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em propriedades particulares.

Art. 174. Divertimentos e festejos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam em casas de espetáculos ou similares, sejam elas públicas ou particulares, nas quais se dá acesso ao público mediante bilhete por entrada franca ou compra do bilhete de ingresso.
Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:
I - salões de baile ou de festas;
II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;
III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a cem pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

Art. 175. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de espetáculo ou similar será instruído com a prova de terem sido satisfeitas todas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e segurança do edifício, após vistoria designada pelo poder executivo municipal.

§ 2º As exigências de segurança a que se refere o parágrafo anterior são aquelas cobradas de forma complementar a legislação estadual. As medidas adicionais obrigatórias são:
I - equipe técnica de seguranças, contratados conforme a legislação em vigor;
II - sistema de alarme de incêndios;
III - sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados, ligado à sirene de alarme auditivo e à "sprinklers", sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver;
IV - sistema contínuo de gravação de vídeo, para todas as entradas e saídas, e sistema informatizado de registro de pessoas nas entradas;

Rua Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

V - ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequada para permitir evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima;
VI - detectores de metais;

§ 3º O sistema de isolamento acústico de locais fechados, que objetivam enquadrar o ruído da casa de espetáculo ou similar nos artigos 168 e 169 deste código, deve ser feito de material resistente ao fogo e não produzir fumaça tóxica em caso de incêndio;

§ 4º É expressamente proibido o uso de artefatos pirotécnicos em locais fechados;

§ 5º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

§ 6º A equipe de segurança deve ser orientada para facilitar a rápida evacuação geral do local em caso de emergência coletiva, ou a rápida evacuação individual de pessoa necessitada de atendimento médico emergencial, sendo obrigatoriamente dispensado o serviço de verificação de comandas de consumo e demais procedimentos checagem individual dos cidadãos;

§ 7º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a cem pessoas, orientarão a equipe de segurança no uso dos detectores de metais e adotarão demais providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo, objetos cortantes, perfurantes e contundentes, recipiente contendo líquido inflamável, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal.

§ 8º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

I - fazer obedecer à proibição de ingresso dos objetos previstos no parágrafo sétimo deste artigo;
II - Ter um cadastro informatizado de cada evento que apresente o nome, idade e CPF ou RG de todos os participantes que obtiveram acesso às dependências do local, inclusive funcionários, para eventual consulta do poder público;
III - não vender alimentos em espetos de madeira, garrafas e demais objetos de que possam ser usados como armas em brigas;
IV - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:
a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;
b) proibição do uso de fumo em locais fechados;
c) alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis;
d) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;
e) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;
f) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes é crime;
g) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local.

Rua Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

§ 9º A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no parágrafo segundo deste artigo é de responsabilidade da Prefeitura Municipal que deve informar previamente o atendimento ambulatorial do município sobre o dia e o local evento, deixando-o em alerta.

§ 10º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§ 11º O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:
I - advertência;
II - multa;
III - interdição do estabelecimento.

§12º No prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta lei, os estabelecimentos definidos no art. 173 que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 2º Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2013

Alex Artur da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna / MG